



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000311728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500577-81.2020.8.26.0557, da Comarca de Barretos, em que é apelante RENATA IZABEL CARDOSO MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, com redução da pena em 1/2, redimensionando-se o “quantum” final para um (1) ano de reclusão, substituída por somente uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e pagamento de cinco (5) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16137

Apelação Criminal nº 1500577-81.2020.8.26.0557

Comarca: 1ª Vara Criminal de Barretos

Juíza de Direito: doutora Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez

Apelante: Renata Izabel Cardoso Miranda

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: João Paulo dos Santos

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Renata foi condenada a dois anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, por furto qualificado de cinco quilos de carne bovina em supermercado, agindo em concurso com João Paulo dos Santos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em: (i) absolvição por atipicidade de conduta, crime impossível; (ii) aplicação do princípio da insignificância; (iii) reconhecimento da tentativa; (iv) incidência do privilégio do furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais.

2. A confissão da apelante, tanto na fase investigativa quanto em juízo, foi aceita como prova suficiente.

3. O concurso de agentes foi comprovado por imagens de câmeras de segurança.

4. Inviável o reconhecimento de crime impossível, pois a ineficácia do meio era relativa.

5. A conduta não se configura como crime de bagatela, dado o valor dos bens subtraídos e a reprovabilidade da conduta.

6. Houve consumação do furto com a inversão da posse da "res furtivae".

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso parcialmente provido para aplicar o privilégio do furto, reduzindo a pena para um ano de reclusão e cinco dias-multa.

2. *Tese de julgamento*: 1. A confissão espontânea pode ser aceita como prova suficiente. 2. O privilégio do furto pode ser aplicado em casos de furto qualificado, desde que presentes a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso IV; art. 155, § 2º; art. 24; art. 44, § 2º; art. 77, inciso III; art. 46; Lei nº 9.099/95, art. 89; Constituição Federal, art. 3º, inciso I; art. 5º, inciso II.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STF, HC 115591/PE, Rel. Min. Rosa Weber, T1, j. 9.4.2013; STF, HC 107082/RS, Rel. Min. Ayres Britto, T2, j. 27.3.2012; STF, HC 92910/RJ, Rel. Min. Celso Mello, T2, j. 20.11.2007; STF, HC 100986/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, T1, j. 31.5.2011; STF, HC 113369/MG, Rel. Min. Luiz Fux, T1, j. 26.2.2013; STJ, AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Rel. Min. Rogério Shietti Cruz, T6, j. 13.5.2015; STJ, AgRg no HC 622.118/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T5, j. 15.6.2021; STF, HC nº 114329, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, j. 1º.10.2013; RJDTCRIM 19/99; RT 559/358; RT 518/377; RT 684/329; TACRIM – Ap. 440.643-6, Rel. Juiz Canguçu de Almeida, j. 23.07.86; TACRIM – Ap. nº 1.047.937/5, Rel. Juiz Carlos Biasotti; BMJ 91/6; RJD 18/66; RJDTCrimSP 27:180; JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTCRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96; STF - HC 114241/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 26.2.2013; STF - HC 91920/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, T2, j. 9.2.2010; STF - HC 97012/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, T2, j. 9.2.2010; STF - AI 559904 QO/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, T1, j. 7.6.2005; STF - HC 98944/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, T1, j. 4.5.2010; STJ - AgRg no HC 622.118/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, T5, j. 15.6.2021.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 293/294

A apelante, **Renata**, foi condenada à pena de dois (2) anos de reclusão, em *regime inicial aberto*, além do pagamento de dez (10) dias-multa, no

piso, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária no valor correspondente a um (1) salário mínimo, como incursa no **artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque no dia **2.10.2020**, por volta das **20 horas**, na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1400, Ibirapuera, Barretos/SP, subtraiu, para proveito comum, agindo em concurso com João Paulo dos Santos, cinco quilos de carne bovina, divididos em duas peças contendo 2,5 kg cada, pertencente ao estabelecimento comercial denominado “Savegnago Supermercados”. A recorrente e o corréu, acompanhados da filha menor de idade, entraram no estabelecimento-vítima e seguiram para a seção de carnes, onde escolheram alguns produtos e colocaram-nos no carrinho de compras. Logo depois, a família foi até um local de baixa iluminação, seção de Whiskys e bebidas de alto valor, onde a apelante retirou as carnes do carrinho de compras e colocou-as dentro de sua bolsa, enquanto João Paulo vigiava o local. A conduta do casal foi flagrada pelo vigilante do supermercado, Rafael de Carlos, que viu o exato momento em que a apelante retirou as peças do carrinho e colocou-as dentro da bolsa. Após esconder a carne, ela e o coacusado dispersaram-se pelas dependências do supermercado, tendo a recorrente deixado o estabelecimento com a carne subtraída no interior de sua bolsa, levando consigo a criança, e, instantes depois, João Paulo, sem comprar nenhum produto e sem efetuar o pagamento pelos bens subtraídos. A apelante, entretanto, foi abordada do lado de fora do supermercado e conduzida presa e, logo depois, o João Paulo também foi abordado, mas negou ter conhecimento da subtração, o que se verificou não ser verdade, por meio da análise das câmeras de segurança do estabelecimento.

Em relação ao coacusado João Paulo, o processo foi suspenso nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 124/127).

Nas razões da apelação apresentada pela Defensoria Pública foi sustentado **a)** absolvição por atipicidade de conduta, por se tratar de crime

impossível; **b)** atipicidade material da conduta, diante da aplicação do princípio da insignificância; **c)** reconhecimento da tentativa; **d)** incidência do privilégio, com imposição somente de pena de multa ou redução em 2/3; **e)** prequestionamento (fls. 307/322).

Contrarrazões a fls. 328/336, para parcial provimento do apelo, reconhecendo-se a figura do furto privilegiado.

Trânsito em julgado para o Ministério Público aos 7.11.2024 (fls. 324).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 346/356).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 298.

II – Fundamentação

O apelo comporta parcial provimento, respeitando o entendimento da culta e dedicada Magistrada, doutora Fernanda Martins Perpetuo de Lima Vazquez.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/5, boletim de ocorrência de fls. 7/9, auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, auto de avaliação indireta de fls. 38 e prova oral colhida durante a instrução, subtraiu-se bens com valores econômicos.

A *autoria* é certa e atribuível à apelante.

No distrito, **ela confessou o crime**. Furtou o alimento do mercado, pois estava passando por necessidades financeiras. Já esteve presa pelo mesmo delito (fls. 5).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório). A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, **a apelante tornou a confessar o delito**. Na época, estavam “apertados”. Estava com muito medo de fazer isso, mas seu marido mandou colocar as carnes na bolsa e assim o fez. **Subtraíram duas peças pequenas de picanha**. Apenas seu marido trabalhava em uma fazenda, mas ganhava pouco. **Viu a carne no mercado e disse que estava com vontade de comer. Então, resolveram praticar o furto**.

Não há, cumpre lembrar, estado de necessidade. Nos termos do artigo 24, do Código Penal, para que essa excludente de ilicitude incida o perigo

deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteadas pelos parâmetros legais (artigo 5º, inciso II, da Lei Teto).

“O fato do agente estar passando por dificuldades, situação da maioria dos brasileiros, não caracteriza o estado de necessidade” (RJDTACRIM 19/99). ***“Dificuldades financeiras, desemprego, situação de penúria, não caracterizam o estado de necessidade. Para que a excludente seja acolhida mister se torna que o agente não tenha outro meio a seu alcance, senão lesando o interesse de outrem. É necessário, pois, que a ação seja inevitável”*** (RT 559/358). No mesmo diapasão RT 518/377 e 684/329.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: *“O interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente”* (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão pode ser aceita.

Luiz Fernando, representante do estabelecimento-vítima, declarou que possuem um sistema de monitoramento com dois seguranças monitorando a loja. **Os seguranças visualizaram a ação criminosa e, depois da abordagem da recorrente com as peças de carne do lado de fora da loja, chamaram o depoente na sala para onde ela foi conduzida. Assistiu as imagens e viu a apelante e mais um rapaz, acompanhados de uma criança pequena, retirarem as peças de carne da geladeira, dirigirem-se a um corredor próximo à adega e colocarem as peças de carne dentro de uma bolsa. Depois, eles saíram da loja sem passar pelo caixa e efetuar o pagamento, tendo sido abordados já na via pública.**

Rafael, vigilante do estabelecimento-vítima, depôs que a recorrente já havia furtado mercadorias naquele supermercado em outra oportunidade, com o mesmo “modus operandi”, mas os funcionários que monitoravam as câmeras não haviam visto a ação criminosa, constatando-se somente após contabilizar os produtos e verificar as imagens posteriormente. **No dia dos fatos, ela foi ao estabelecimento com o marido e uma criança e, como já tinha ciência do furto anterior, deu um toque para seu parceiro. Seu parceiro ficou monitorando e, após a apelante sair da loja, o depoente abordou-a com a criança na via pública. Deixou-as com o gerente e foi atrás do marido dela, porque ele havia fugido. Conseguiu alcançá-lo e conversou com ele, mas ele não quis voltar. Assistiu às imagens e viu quando a recorrente e o marido pegaram as peças de picanha que estavam no carrinho, colocaram-nas dentro da bolsa e saíram sem pagar.**

Os representantes do estabelecimento-vítima assistiram as imagens das câmeras de monitoramento e viram a recorrente e o coacusado pegarem as peças de carne do freezer, dirigirem-se ao corredor de bebidas de alto custo, colocarem os alimentos na bolsa e saírem da loja sem efetuar o pagamento, ocasião em que Rafael, após ter sido informado do furto, abordou a apelante na

rua e em poder das peças de carne subtraídas. Eles não teria motivos para incriminar inocentes, ao menos nada nesse sentido foi alegado ou demonstrado.

“Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância.” (TACRIM – Ap. 440.643-6 – 8ª Câmara – j. 23.07.86 – Relator Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407). *“Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade.”* (TACRIM – Ap. nº 1.047.937/5, Relator : Juiz Carlos Biasotti).

Os bens foram encontrados em poder da recorrente. Assim, reforça-se ser autora do delito.

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: *“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”* (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

As provas são robustas e incriminam a recorrente.

O *concurso de agentes* ficou comprovado pelo dito pelos representantes do estabelecimento-vítima, pois assistiram as imagens das câmeras de monitoramento e confirmaram que a apelante e o corréu agiram juntos, pois foram vistos retirando as peças de carne do freezer, dirigindo-se a local menos movimentado e colocando-as na bolsa.

Inviável o reconhecimento da tese de crime impossível.

A **ineficácia do meio deve ser absoluta e, no caso, ela era relativa.** Os sentenciados foram acompanhados de longe pelos funcionários que assistiam, em tempo real, as imagens das câmeras de monitoramento, porém, isso não impossibilitou a prática do furto, sobretudo diante da real possibilidade de fuga, tanto que a recorrente foi abordada quando já havia saído do estabelecimento.

Demais disso, o vigilante Rafael esclareceu que, mesmo diante do monitoramento por câmeras, alguns furtos passam despercebidos pelos funcionários responsáveis pelo acompanhamento em tempo real e são constatados somente após a contabilização dos produtos e revisão das imagens.

Ademais, mesmo que existisse um sistema sofisticado de segurança, o gasto não justifica o ilícito penal e nem sempre seria possível interromper a

execução do crime. Ele só mostra a necessidade de, cada vez mais, haver cautela com a criminalidade que assola vários lugares, não escolhendo um ou outro para atuar.

O Superior Tribunal de Justiça já asseverou: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento ou por existência de segurança no interior do estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto" (Súmula 567).

A conduta é típica, não se configurando o crime de bagatela.

O valor dos bens subtraídos (R\$ 342,00, conforme auto de fls. 38) não é ínfimo nem irrisório, certo que **o legislador penal já previu a penalidade acaso o valor seja de pequena monta** (artigo 155, §2º CP, com gradações para sua aplicação – substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa – 3 sugestões).

A aplicação do **princípio da insignificância não se restringe à avaliação do valor do dano decorrente do crime**, devem ser ponderados outros aspectos relevantes da conduta imputada (STF - **HC 115591/PE** – T1 – Primeira Turma - Relatora Ministra Rosa Weber – J. 9.4.2013 – DJe 25.4.2013).

Tampouco a restituição da "res furtivae" ou a ausência de efetivo prejuízo excluem o tipo penal em análise, pois não constituem elementares do crime de furto.

O **"crime de bagatela"**, ou o **"postulado da insignificância penal"**, expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no modelo legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe. E escapam desse molde simplesmente formal, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

exigência mesma da própria justiça material enquanto valor ou bem coletivo que a Constituição Federal prestigia desde o seu principiológico preâmbulo (STF - **HC 107082/RS** – T2 – Segunda Turma – Relator Ministro Ayres Britto – J. 27.3.2012 – DJe 26.4.2012).

Ensina o **Ministro Celso Mello** que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade, ao **explicar o uso do “princípio da insignificância”** (STF - **HC 92910/RJ** – T2 – Segunda Turma – J. 20.11.2007 – DJ 5.4.2011).

Para se aplicar o princípio da insignificância, **deve-se observar o bem protegido** (STF - HC 100986/PR – T1 – Primeira Turma - Relator Ministro Marco Aurélio – J. 31.5.2011- DJe 1.8.2011).

Não se pode usar a tese para rechaçar a conduta típica e antijurídica, pois o **“O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal”** (STF - **HC 113369/MG** – T1 – Primeira Turma – Relator Ministro Luiz Fux – J. 26.2.2013 – DJe 19.3.2013).

O uso do princípio da insignificância deve ser contextualizado. Hoje em dia, em grandes cidades do Estado São Paulo, **o clima de insegurança e suspeita não permite que um estabelecimento comercial - seja de pequeno, médio ou grande porte - fique sujeito a "pequenos furtos"**. Além de causar

prejuízo à empresa lesada, compromete a segurança dos consumidores. Eles também ficam na espera de, a qualquer momento, serem vitimados nesses estabelecimentos.

Se de um lado temos a presunção de inocência, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, penas menos severas, individualização das sanções, impedimentos de tratamentos aviltantes e humilhantes, **de outro lado, quando a infração penal acontece, deve-se ter o comprometimento de, na medida daquelas garantias, penalizar o agente, a fim de se buscar o Estado Democrático de Direito permeado pela liberdade, justiça e solidariedade** (artigo 3º, inciso I, da Constituição da República).

Nas palavras do **Ministro Marco Aurélio**, no estudo do princípio e do caso concreto, sobressai-se o **interesse da sociedade em inibir práticas criminosas** e, com predomínio deste último, não se pode proferir o decreto absolutório (STF - **HC 98944/MG** - T1 – Primeira Turma - J. 4.5.2010 – DJe 2.6.2010).

Desse modo, para tornar a ação atípica, e, conseqüentemente, proferir decisão de absolvição, de forma concomitante, certos requisitos devem existir: I) **conduta minimamente ofensiva**; II) **ausência de periculosidade social**; III) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** e IV) **lesão jurídica inexpressiva** (STF: **HC 114241/RS** - T2 – Segunda Turma - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - J. em 26.2.2013; **HC 91920/RS** - T2 – Segunda Turma - Relator Ministro Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010; **HC 97012/RS** - T2 – Segunda Turma - Relator Ministro Joaquim Barbosa - J. em 9.2.2010 e **AI 559904 QO/RS** - T1 – Primeira Turma - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - J. em 7.6.2005).

No caso, a conduta não foi minimamente ofensiva, ao contrário, ela

está se alastrando pelo Estado de São Paulo; há nessa ação periculosidade social, pois traz insegurança e intranquilidade à população ordeira; a lesão é expressiva, pela ideia que pode incutir em quem a vê e não tem a resposta adequada, condenação com a medida certa. Dentro desse contexto, não há como negar que a reprovabilidade da conduta é grande. A recorrente praticou um furto em concurso de agentes, lembrando-se que o vigilante da loja disse que ela, inclusive, já cometeu delito com o mesmo “modus operandi” no local. Assim, não há possibilidade de absolvição pelo princípio da insignificância.

Nesse sentido: “**A prática de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, em concurso de pessoas e durante o repouso noturno, indica a especial reprovabilidade da conduta, razão suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.**” (STJ - *AgRg no HC 622.118/MG* – T5 – Quinta Turma - Relator Ministro João Otávio de Noronha – J. em 15.6.2021 - DJe 17.6.2021).

Houve consumação do furto, não apenas tentativa. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a consumação de delitos tais é aperfeiçoada com a efetiva inversão da posse da coisa alheia, irrelevante a circunstância de terem os bens sido recuperados e devolvidos à empresa-vítima logo após a subtração. Nesse sentido: “*1. Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 2. Ordem denegada. (STF - HC nº 114329 – T1 – Primeira Turma - Relator Ministro Roberto Barroso – J. em 1º.10.2013).*”

No caso, houve a inversão da posse da “res furtivae” porque as mercadorias saíram da esfera de vigilância e disponibilidade do comércio (vítima), ainda que por curto lapso de tempo entre a subtração e a recuperação, tanto que a recorrente foi abordada já na via pública. Não há dúvida, portanto, da consumação

do furto. Durante aquele período, a vítima deixou de exercer poderes inerentes à propriedade.

A pena comporta reparo.

Na **primeira fase**, constou que a pena-base foi elevada pela maior reprovabilidade da conduta da recorrente, porque praticou o delito na companhia de uma criança, filha dela, todavia, não foi informada a fração desse aumento (fls. 296), deixando-se de fixá-la, nesse momento, diante do critério adotado na fase seguinte.

Na **segunda fase**, a pena retornou ao patamar mínimo, pela atenuante da confissão espontânea, tendo-se dois (2) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na **terceira fase**, não há causas de diminuição ou aumento.

É o caso, todavia, de reconhecer o benefício disposto no § 2º, do artigo 155 do Código Penal, ante a presença dos requisitos legais: a recorrente é primária (fls. 279/280) e o valor da "res furtiva", embora não seja irrisório, pode ser considerado pequeno. Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ – T6 – Sexta Turma – Relator Ministro Rogério Shietti Cruz – DJe. 13.5.2015). O valor de R\$ 342,00 era menos de 1/3 do salário mínimo da época, R\$ 1.045,00.

Dentre as alternativas elencadas no dispositivo citado, a redução da

pena em 1/2 mostra-se mais adequada, na hipótese, por se tratar de furto qualificado e porque o segurança do estabelecimento-vítima disse que a recorrente já praticou furto semelhante na loja, que passou despercebido. De outro lado, ela confessou o crime e as circunstâncias do caso concreto são desprovidas de maior gravidade, pois houve pronta recuperação e devolução dos bens subtraídos à vítima. Há, assim, retribuição, prevenção e ressocialização, individualizando-se a pena de maneira concreta, proporcional e razoável. Enfim, todos os objetivos da sanção penal são supridos, com efetivação da socialidade. Assim, a pena totaliza um (1) ano de reclusão e pagamento de cinco (5) dias-multa.

Essa é a solução mais adequada, em vez de somente multa. A possibilidade existe, vem estampada na norma e é da discricionariedade judicial, isto é, não é preciso eleger sempre a pena de multa para o furto privilegiado – mostrando a faculdade existente (JESUS, Damásio. *Código penal anotado*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 567 - – aqui, ainda, o ilustre doutrinador dá sugestão de uma mescla, qual seja, substituir a pena de reclusão pela de detenção e reduzir de um a dois terços, ora, se o Magistrado pode fazer isso, ele não tem, reforce-se, a obrigatoriedade de uma das alternativas dadas pelo Legislador infraconstitucional. Heleno Cláudio FRAGOSO é textual na afirmação "Outorga este dispositivo ao juiz uma faculdade para corrigir, pela equidade, a rigorosa sanção cominada ao crime de furto. Aplica-se ela tanto ao furto simples como ao furto noturno, sendo os seguintes os seus pressupostos: 1 – Criminoso primário e 2 – pequeno valor da coisa furtada" – *Lições de direito penal, parte especial*: v. I – artigos 121 a 212 do CP. 9ª ed. Rev. Por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 271).

Além disso, a apelante declarou que apenas o marido trabalhava em uma fazenda e ganhava pouco, enfrentando dificuldades financeiras para o sustento de sua família, a indicar que a imposição de pena exclusivamente pecuniária seria, de fato, inócua e insuficiente para reprimir tal conduta.

Observa-se, ainda, a **Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça**:
“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do artigo 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime inicial da pena corporal é o aberto.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, a recorrente é primária, sem antecedentes (fls. 279/280) e o delito praticado não é de somenos importância, porém, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar-se e arrepender-se.

Por fim, **aplicando-se o artigo 44, § 2º c/c o artigo 77, inciso III, ambos do Código Penal, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, todavia, diante do "quantum" ora fixado, fica substituída somente por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, pelo tempo da pena privativa, cujo melhor disciplinamento será feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o artigo 46 e parágrafos do estatuto repressivo, para a correta repressão, prevenção (especial – não cometimento do mesmo delito e geral – realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Em caso de descumprimento e conversão, o regime, como dito, será o aberto.

Acolhe-se, desde já, o prequestionamento feito.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo parcial provimento do recurso defensivo para aplicar o privilégio previsto no § 2º, do artigo 155, do Código Penal, com redução da pena em 1/2, redimensionando-se o “quantum” final para um (1) ano de reclusão, substituída por somente uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e pagamento de cinco (5) dias-multa, mantidos os demais termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso em liberdade (fls. 297).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.